Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 723/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4539/2016
PROTOCOLO	: 1678001
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: AMIR PERES TRINDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO PELO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de segregação de funções, em relação ao Parecer do Controle Interno assinado pelo contador responsável pela elaboração das contas, dando quitação ao ordenador de despesas, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Bonito**, exercício **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Amir Peres Trindade**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do Parecer do Controle Interno ter sido assinado pelo mesmo contador responsável pela elaboração das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Amir Peres Trindade, Presidente da Câmara na época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCM – 3805/2023 (peça 65), manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas, conforme abaixo:

> 1- Afronta ao princípio da segregação de funções, visto que o contador emitiu o Parecer do Controle Interno;
> 2- Evidências de pagamento de Subsídios aos Vereadores, no exercício de 2015, acima do limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, “b” da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (peça 68) também opinou pela irregularidade da prestação de contas, inclusive sugerindo a instauração de Inspeção para apuração do montante total indevidamente recebido e comunicação ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, nota-se que as mesmas devem subsistir apenas em parte.

No que tange à impropriedade sobre a emissão do parecer do controle interno ter sido feita pelo próprio contador, resta evidenciada a ausência de segregação de funções e eventual prejuízo aos princípios atinentes à administração pública. Nada obstante, a inexistência de outras irregularidades aponta para ausência de prejuízo, de modo que aplicação de ressalva se mostra suficiente.

Por outro lado, inexiste irregularidade quanto à remuneração dos vereadores no que tange ao exercício de 2015.

A opinião técnica emitida, apoiada pelo Ministério Público de Contas, toma como referência para a fixação do teto remuneratório dos vereadores, durante o exercício

de 2015, o subsídio dos Deputados Estaduais estabelecido para o exercício de 2014.

Tal método de averiguação se mostra descabido, uma vez que, para o exercício de 2015, a Lei Estadual nº 4.601/2014, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25, de modo que, trinta por cento representa R$ 7.596,67.

Portanto, o subsídio fixado para os vereados em 2015, no montante de R$ 6.142,83, obedece ao limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, “b” da CF, não havendo que se falar em irregularidade.

Outrossim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a seguinte situação:

1. Ausência de segregação de funções em relação ao Parecer do Controle Interno, assinado pelo mesmo contador responsável pela elaboração das contas;

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente a segregação de funções relacionadas ao exercício do controle interno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Bonito, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Amir Peres Trindade, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do Parecer do Controle Interno ter sido assinado pelo mesmo contador responsável pela elaboração das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma

do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação, pela quitação e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS